



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064703-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado PAULO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 11492

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064703-32.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AGRAVADO: PAULO DOS REIS

JUIZ: FERNANDO HENRIQUE CUSTÓDIO DE DEUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA NO CONTRATO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. R. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO BANCO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 429, II, DO CPC. ÔNUS DO BANCO EM PROVAR A AUTENTICIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.846.649/MA (TEMA 1.061). DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, tirado contra R. Decisão de fls. 11/12, proferida em ação declaratória e indenização por danos morais e materiais que lhe move **PAULO DOS REIS**, por meio da qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo banco agravante.

Apela o banco réu. Diz que não requereu a perícia grafotécnica. Afirma que o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar a validade do negócio questionado. Sustenta que a perícia deve ser custeada somente pela parte Autora, quem impugnou a assinatura no contrato. Para tanto, pleiteia a aplicação do artigo 95 do CPC.

Recurso tempestivo e sem a concessão do efeito suspensivo buscado. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o Autor/Agravado a anulação de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter celebrado, bem como a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

Em sua defesa, a instituição financeira ré agravante, sustenta a regularidade da contratação e que o valor do empréstimo foi disponibilizado em conta do agravado.

O referido contrato foi juntado às fls. 168/171, cuja assinatura foi contestada pela parte autora às fls. 229/245.

Diante da impugnação da assinatura aposta no documento, foi deferida a realização de perícia grafotécnica, com aplicação da regra do artigo 429, inciso II do CPC, conforme decisão de fls. 239/241 que busca o recorrente ver reformada, de sorte a impor o custeio da prova exclusivamente à Agravada.

O entendimento adotado pelo Juízo de origem deve ser mantido. Explico.

A relação jurídica mantida entre as partes se submete às normas previstas no CDC, na medida em que se trata de falha na prestação de serviços bancários. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, é admissível, neste sentido, entendimento sedimentado no E. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL*

- NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA FUNDADA EM SUPOSTA APURAÇÃO DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ILÍCITO DOLOSAMENTE ENGENDRADO PARA POSSIBILITAR A RECUSA DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO, VISANDO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, COM O ENVOLVIMENTO DE DOCUMENTOS FALSOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO COM BASE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Existência de omissões relevantes cujo saneamento, pelo Tribunal a quo, se afigura imprescindível ao correto deslinde da controvérsia.

2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação.

2.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes.

2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta

hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser consideradopositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. (...) (REsp 1286273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 22/06/2021)”.

A decisão recorrida observou o disposto no artigo 429, II, do CPC, que impõe à parte que produziu o documento o ônus da prova na hipótese de impugnação da sua autenticidade, como é o caso dos autos, em que a Autora/Agravada questionou a assinatura aposta no documento trazido aos autos a pedido do banco Reu/Agravante.

Merece destaque entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.846/649/MA, decidido sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.061), que fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036, do CPC: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*”

No mesmo sentido, é a inteligência desta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A SER CUSTEADA PELO RÉU. EXEGESE DO ARTIGO 429, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA QUE DEVE SER FEITA POR QUEM FOI RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DO DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244564-80.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado. Decisão que determinou a realização da perícia grafotécnica, requerida pela Autora. Inconformismo da Autora. Acolhimento. Perícia grafotécnica. Inteligência do Artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil. O ônus probatório de autenticidade de assinatura é de quem produziu o documento. Custeio que deve ser arcado pelo Banco Agravado. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.846.649/MA (Tema 1061). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para determinar que o Banco Réu ora Agravado arque com o pagamento dos honorários periciais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249912-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE impôs à autora o adiantamento dos honorários periciais (GRAFOTÉCNICA) - alegação de falsidade de assinatura aposta em contrato de

empréstimo - relação de consumo - inversão do ônus probatório - adiantamento pela parte que produziu o documento - artigo 429, ii, do cpc - precedentes desta corte - decisão reformada - efeito suspensivo revogado - recurso PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027157-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

Nem se alegue que a decisão hostilizada confunde ônus da prova com o custeio porque tal ônus necessariamente atrai a responsabilidade pelo seu respectivo custeio, já que o interesse pela prova se transfere ao réu, ora agravante, haja vista que a falta de perícia no contrato por ele produzido implica na ausência de prova de que o objeto não padece de irregularidade. Isto é, sem a prova pericial o réu não se desincumbirá do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Evidente, portanto, que o interesse na referida prova recai exclusivamente sobre o réu.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Decisão que deferiu a realização de prova pericial grafotécnica a ser custeada pelo réu – Alegação do autor de fraude em contrato bancário – Ônus da prova que cabe a quem produziu o documento – Exegese do artigo 429, inciso II, do CPC – Inversão do ônus da prova – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Tema Repetitivo 1061 firmado pelo STJ – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2320556-76.2024.8.26.0000;
Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de
Registro: 01/11/2024)

“Agravo de instrumento – Ação declaratória – Contrato bancário – Decisão que determina a realização de perícia grafotécnica, às expensas do banco requerido - Pagamento a ser suportado pelo banco requerido (art. 429, II, do CPC) - Ônus da prova, em questões de assinatura de documento privado, que acaba sendo daquele que defende a sua validade – REsp. Repetitivo nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.036) – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287964-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Por tais razões, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator